

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Da Sra. Tabata Amaral, do Sr. Felipe Rigoni e outros)

Dispõe sobre os requisitos intelectuais e éticos exigidos pela Constituição Federal para o provimento de cargos públicos nos tribunais, conselhos nacionais e no Poder Executivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Consideram-se, para efeito das exigências constantes da Constituição Federal quanto à investidura em cargos e funções públicas:

I – notório saber jurídico: o domínio de conhecimentos técnico-jurídicos que possa ser objetivamente comprovado por meio do exercício de cargos ou funções, públicos ou privados, que os demandem, da titulação acadêmica do indicado, de sua produção científica, de sua aprovação em concursos públicos na área do Direito, do recebimento de premiações, ou por outras formas igualmente hábeis de atestá-lo;

II – notável saber jurídico: o notório saber jurídico reconhecido doutrinária, acadêmica ou jurisprudencialmente pela sua excelência ou influência sobre a comunidade jurídica;

III – idoneidade moral: adequação da conduta pública e privada do indicado aos princípios éticos e aos padrões morais socialmente exigidos dos agentes públicos;

IV – reputação ilibada: o amplo reconhecimento social da idoneidade moral do indicado;

V – conduta ilibada: o comportamento que permite qualificar o indicado como moralmente idôneo.

Parágrafo único. Aplica-se aos cargos que exijam notórios conhecimentos em áreas distintas do Direito a definição do inciso I do *caput* deste artigo, adaptada ao respectivo âmbito material.



Art. 2º. Sem prejuízo de outras situações, geram presunção de inidoneidade moral para os fins desta Lei aquelas descritas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, ressalvada a alínea *a* do mesmo inciso.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É do conhecimento público o descaso com que muitas vezes as indicações para cargos importantes da estrutura do Estado são tratadas. Reputação ilibada, notável saber jurídico e outros atributos são exigidos pela Constituição Federal, para a investidura em vários cargos nos tribunais, nos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público, bem como no cargo de Advogado-Geral da União. No entanto, sobretudo em face da textura aberta de tais expressões, as exigências constitucionais findam por cair no vazio, dependentes que são do juízo elástico das autoridades, órgãos e instituições partícipes do processo decisório de indicação e nomeação.

Não negamos que expressões como idoneidade moral, reputação ilibada, notável ou notório saber jurídico comportem zonas de incerteza quanto ao seu alcance semântico dos conceitos que procuram veicular. Contudo, há também zonas de certeza positiva e negativa quanto ao enquadramento de determinadas realidades nos referidos conceitos. Por exemplo, não faz sentido supor que detenha idoneidade moral e reputação ilibada alguém que seja considerado inelegível, em decorrência de conduta desestimada pela própria legislação.

Acreditamos que muito da postura leniente quanto à aferição dos mencionados requisitos constitucionais para a investidura em cargos relevantes se deve à facilidade com que o exame das respectivas indicações se transforma num juízo puramente discricionário, para o que contribui decisivamente a vagueza e indeterminação das expressões utilizadas pelo constituinte.

A ausência de uma maior precisão conceitual pode dar ensejo a duas ordens de problemas. De um lado, cria condições para o tratamento diverso de situações equivalentes, já que não há mecanismo de controle das decisões. Assim, pessoa indicada para um determinado cargo pode ter o seu nome rejeitado, a despeito de se encontrar em situação equivalente à de outra pessoa cuja indicação para cargo idêntico tenha sido aprovada.



De outro lado, o uso de expressões vagas dificulta o controle judicial de legalidade dos atos de indicação e nomeação, haja vista a tendência do Poder Judiciário de interpretar o caráter fluido de tais expressões como a concessão, aos partícipes do processo decisório de escolha, de uma ampla margem de discricção, imune ao escrutínio jurisdicional de sua validade. Ora, tal estado de coisas importa, ao fim e ao cabo, negar força normativa à própria Constituição. Pensar que o constituinte lançou certas expressões na Carta Magna por mero diletantismo, com o simples intuito de adorná-la, sem que de seu uso pudesse provir qualquer consequência, não é levar a sério o Texto Constitucional.

Não deixando de reconhecer a dificuldade em precisar os termos utilizados pelo constituinte, o presente projeto pretende densificar os respectivos preceitos constitucionais, oferecendo definição para as expressões notório e notável saber jurídico, idoneidade moral, reputação ilibada e conduta ilibada, todas elas identificadas como requisitos para a investidura em cargos de relevo.

Com a convicção de que as inovações propostas contribuirão para tornar mais criteriosa a seleção de candidatos aos mencionados cargos, solicitamos o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputada TABATA AMARAL
(PSB/SP)

DEPUTADO FELIPE RIGONI
(PSL/ES)





Projeto de Lei **(Da Sra. Tabata Amaral)**

Dispõe sobre os requisitos intelectuais e éticos exigidos pela Constituição Federal para o provimento de cargos públicos nos tribunais, conselhos nacionais e no Poder Executivo.

Assinaram eletronicamente o documento CD211593012900, nesta ordem:

- 1 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 2 Dep. Felipe Rigoni (PSB/ES)

